



000593

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO Nº 14/2026 - PJM

Processo Administrativo nº 267/2026 – Pregão Eletrônico – SRP nº 003/2026

Interessado: Fundo Municipal de Educação de Palmeiras do Tocantins/TO.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Valor estimado: R\$ 749.712,26 (setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos).

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Análise jurídica da fase preparatória de procedimento licitatório. Pregão eletrônico. Exame da minuta de edital e anexos. Aplicação da Lei nº 14.133/2021. Verificação da conformidade formal e recomendações de adequação. Possibilidade de prosseguimento.

1. DO RELATÓRIO

Vieram os autos à Procuradoria Jurídica do Município de Palmeiras do Tocantins/TO para análise jurídica e emissão de parecer quanto à regularidade formal do procedimento licitatório, especialmente no que se refere à minuta do edital e à minuta contratual, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento administrativo refere-se à instauração de Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, à eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede pública municipal, de interesse do Fundo Municipal de Educação, com valor estimado em R\$ 749.712,26 (setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos).

Conforme descrito nos autos, o processo administrativo encontra-se instruído em dois volumes, contendo, entre outros, os seguintes documentos relevantes:

- 1) Solicitação nº 04564/2026 emitida pela Coordenadora Pedagógica do Município (fls. 02 a 11), contendo especificação dos itens, quantidades e descrição dos gêneros alimentícios pretendidos;
- 2) Formalização da necessidade e solicitação de autorização para elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 12 a 14);
- 3) Autorização da Secretária Municipal de Educação para elaboração do ETP (fls. 15 a 18);
- 4) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 20 a 37), contendo:
 - a) justificativa da contratação;
 - b) identificação da necessidade administrativa;
 - c) requisitos da contratação;
 - d) levantamento de soluções disponíveis no mercado;
 - e) definição da solução escolhida;
 - f) estimativa de quantidades e valores;
 - g) resultados pretendidos;
 - h) providências administrativas necessárias;

Rua Mariano Araújo Lima, S/N – Centro – Palmeiras do Tocantins/TO – CEP: 77.913-000 Fone
(63)3433-1158 – E-mail: prefpalmeiraspovo@gmail.com

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

- i) impactos ambientais.
- j) conclusão pela viabilidade da contratação;
- 5) Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 38 a 40);
- 6) Termo de Referência inicial (fls. 41 a 63);
- 7) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 64 a 72);
- 8) Autuação do Processo Administrativo nº 267/2026, datada de 25/02/2026 (fl. 74);
- 9) Despacho da Secretaria de Educação ao Departamento de Compras para cotação de preços (fls. 75 a 83);
- 10) Relatórios de pesquisa de preços realizados entre 25/02/2026 e 26/02/2026, conforme Instrução Normativa nº 65/2021, constantes das fls. 84 a 489;
- 11) Despacho de encaminhamento do relatório de preços, indicando valor estimado da contratação em R\$ 749.712,26 (fls. 490 a 499);
- 12) Termo de Referência consolidado (fls. 500 a 521);
- 13) Termo de autuação do Pregão Eletrônico nº 003/2026, lavrado pelo Agente de Contratação (fl. 522);
- 14) Portaria de Nomeação nº 032/2026, agente de contratação e equipe (fls. 523/524);
- 15) Minuta do Edital e anexos do Pregão Eletrônico – SRP nº 003/2026, constantes das fls. 525 a 590;
- 16) Despacho do Agente de Contratação solicitando parecer jurídico (fl. 592).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência da Procuradoria para análise prévia

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade dos procedimentos licitatórios, mediante análise das minutas de edital e de contrato.

A presente manifestação possui natureza opinativa, limitando-se à verificação da conformidade jurídica do procedimento, não abrangendo aspectos de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou financeira, cuja responsabilidade recai sobre os setores competentes da Administração.

2.2 Do Pregão Eletrônico à luz da Lei Federal nº 14.133/2021

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, assegurando igualdade de condições entre os concorrentes.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais aplicáveis às licitações e contratos administrativos, disciplinando as modalidades, procedimentos e critérios a serem observados pela Administração Pública na seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a licitação configura procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

2.3 Da Adequação da Modalidade Licitatória

Rua Mariano Araújo Lima, S/N – Centro – Palmeiras do Tocantins/TO – CEP: 77.913-000 Fone
(63)3433-1158 – E-mail: prefpalmeiras povo@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

O procedimento adotado consiste em Pregão Eletrônico com utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP.

Nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o pregão constitui modalidade licitatória destinada à aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital.

No caso em análise, o objeto refere-se ao fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, os quais se enquadram na categoria de bens comuns, amplamente padronizados e disponíveis no mercado.

Outrossim, a forma eletrônica adotada, em razão da previsão contida no § 2º do art. 17, mostra-se juridicamente adequada à utilização da modalidade pregão eletrônico, nos termos da legislação vigente.

2.4 Da Utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP

A adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP encontra amparo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, sendo recomendada quando a Administração necessita realizar contratações frequentes, com entregas parceladas ou quando não seja possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado durante a vigência da contratação.

Considerando que o objeto consiste no fornecimento contínuo de alimentos para a merenda escolar ao longo do exercício, mostra-se compatível e adequada a utilização do SRP, permitindo à Administração realizar aquisições conforme a necessidade.

2.5 Da Instrução do Processo e da Fase Preparatória da Contratação

A fase preparatória da contratação pública assume papel central no modelo instituído pela Lei nº 14.133/2021, sendo responsável pela adequada identificação da necessidade administrativa, pelo planejamento da contratação e pela definição das condições que irão reger o procedimento licitatório.

Ademais, uma vez confirmada a viabilidade da utilização da modalidade de pregão eletrônico, torna-se fundamental realizar uma rigorosa avaliação dos requisitos legais indispensáveis para o início do procedimento.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve contemplar, entre outros elementos, a formalização da demanda, a elaboração do estudo técnico preliminar, a análise dos riscos envolvidos na contratação, a estimativa do valor da contratação e a elaboração do termo de referência ou projeto básico.

No caso em análise, conforme detalhado no relatório deste parecer, verifica-se que o processo administrativo foi instruído com os principais instrumentos exigidos pela legislação aplicável, evidenciando o planejamento prévio da contratação e a observância, em princípio, das exigências previstas nos arts. 18, 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

2.6 Do Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar – ETP apresentado nos autos (fls. 20 a 37) contempla a identificação da necessidade administrativa, a análise das soluções disponíveis no mercado, a justificativa da contratação, os requisitos da contratação, a estimativa de valores e os resultados pretendidos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

O documento também destaca a relevância da merenda escolar como instrumento de garantia do direito fundamental à alimentação adequada, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Essa justificativa encontra respaldo no art. 6º da Constituição Federal, que reconhece a alimentação como direito social, bem como na Lei nº 11.947/2009, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, política pública voltada à promoção do desenvolvimento biopsicossocial, da aprendizagem e da formação de hábitos alimentares saudáveis dos estudantes da educação básica.

Dessa forma, a contratação destinada ao fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar revela-se medida necessária à continuidade e à adequada execução dessa política pública educacional.

2.7 Do Termo de Referência para Definição do Objeto

O Termo de Referência constitui instrumento essencial para a definição do objeto da contratação, devendo conter os elementos necessários à adequada caracterização da demanda, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No exame dos autos, o Termo de Referência consolidado (fls. 500 a 521) apresenta a descrição do objeto, os quantitativos estimados, as condições de fornecimento e os parâmetros necessários à execução contratual, evidenciando a compatibilidade com a necessidade administrativa identificada.

A definição do objeto pela autoridade competente, com base nas informações prestadas pela área requisitante, mostra-se adequada à finalidade pública pretendida, consistente no fornecimento regular de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino.

A contratação encontra respaldo no dever do Poder Público de assegurar o direito à alimentação adequada, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, bem como na legislação específica que rege a alimentação escolar.

Ademais, o adequado planejamento da contratação, evidenciado no Termo de Referência, contribui para a eficiência da gestão administrativa, permitindo o controle de estoques, o planejamento das entregas e a fiscalização da execução contratual, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

2.8 Da Pesquisa de Preços

Conforme consta nos autos, foi realizada pesquisa de preços entre os dias 25 e 26 de fevereiro de 2026 pelo Departamento de Compras do Município, em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

pesquisa de preços nas contratações públicas.

A estimativa resultou no valor global de R\$ 749.712,26 (setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos).

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços deve refletir valores compatíveis com os praticados no mercado, podendo ser obtida a partir de diferentes fontes, como sistemas oficiais de compras públicas, contratações similares realizadas por outros entes públicos ou consulta direta a fornecedores.

Nos autos consta a utilização de portais de contratações públicas como parâmetro para a formação do preço estimado da contratação, cuja elaboração e definição da metodologia adotada constituem atribuição do setor responsável pela pesquisa de preços, não cabendo a esta Procuradoria a análise técnica da composição dos valores estimados.

2.9 Da Minuta do Edital e do Contrato

A minuta do edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 003/2026 e seus anexos, constante dos autos, observa, em princípio, as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Após uma análise minuciosa do processo licitatório, verifica-se que o procedimento está devidamente instruído e atende às exigências legais mínimas, trazendo com clareza e objetividade:

- A repartição interessada, que é a Secretaria Municipal de Educação.
- O objeto da contratação: merenda escolar, com valor estimado de R\$ 749.712,26 (setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos).
- A modalidade do pregão eletrônico adotada.
- O portal utilizado: www.licitapalmeirasto.com.br.
- O e-mail para contato: palmeiraslicitacao@gmail.com.

Além disso, a minuta do edital observa, em linhas gerais, as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere aos critérios de julgamento, aos requisitos de habilitação, às regras de participação e às condições de execução contratual.

No tocante à habilitação, verifica-se que o instrumento convocatório estabelece os documentos e requisitos exigidos dos licitantes, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, contemplando a verificação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e econômico-financeira dos participantes do certame.

Da mesma forma, a minuta do contrato inclui, de forma precisa, as cláusulas contratuais em conformidade com o art. 92 e seus incisos, faz referência à legislação aplicável e estabelece as condições para a participação no certame, bem como outras disposições pertinentes da legislação, exigência que, em análise preliminar, mostra-se atendida nos autos.

A análise jurídica indica que os instrumentos apresentados seguem a estrutura usual dos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens, sem prejuízo de eventuais ajustes formais que possam ser realizados pela equipe responsável pela condução do certame.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

A publicidade constitui requisito essencial à validade do procedimento licitatório. Da análise da minuta do edital constante dos autos, verifica-se que o instrumento contempla as disposições relativas à divulgação do certame, em observância ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 55 da referida lei, o edital deverá ser divulgado no meio oficial adotado pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em conformidade com os arts. 174 e 176 do mesmo diploma legal.

A adoção das providências relativas à efetiva publicação do edital, bem como a observância dos prazos legais entre a divulgação e a abertura da sessão pública, constituem atribuições da autoridade administrativa competente e dos agentes de contratação, a serem observadas no momento oportuno da fase externa do procedimento licitatório.

2.11 Designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente deve designar agente de contratação e equipe de apoio para a condução do procedimento licitatório.

Importa destacar, ainda, que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para o exercício dessas funções.

Nos autos (fls. 523/524), consta a designação do agente de contratação, **Kleyomar Teixeira Barbosa**, e sua equipe, acompanhada da Portaria de Nomeação nº 032/2026 e da respectiva publicação do ato pela autoridade competente, em conformidade com o art. 6º, inciso LX, e o art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o requisito encontra-se devidamente cumprido.

3. DA RECOMENDAÇÃO

3.1 Situação Funcional da Servidora Requisitante

Conforme consta nos autos, a formalização da demanda foi realizada por servidora designada por meio da Portaria nº 0119/2025. Considerando o lapso temporal entre a designação e a instauração do presente processo administrativo, mostra-se pertinente a verificação da regularidade do vínculo funcional à época da solicitação.

Recomenda-se que o setor administrativo competente confirme, caso ainda não conste dos autos, a vigência do referido vínculo no momento da formalização da demanda, promovendo, se necessário, a juntada de documentação atualizada, por se tratar de providência relevante à adequada instrução processual.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o Processo Administrativo nº 267/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, com valor estimado em R\$ 749.712,26 (setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos), apresenta, em princípio, os

Rua Mariano Araújo Lima, S/N – Centro – Palmeiras do Tocantins/TO – CEP: 77.913-000 Fone

(63)3433-1158-E-mail: prefpalmeiras povo@gmail.com

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à fase preparatória da contratação.

Dessa forma, não se identifica, no presente momento, óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento licitatório, podendo o certame avançar para a fase externa, sem prejuízo da observância da providência administrativa indicada neste parecer.

Esclarece-se que não foram objeto de análise por esta Procuradoria os aspectos técnicos, orçamentários ou financeiros da contratação, bem como a conveniência e oportunidade do ato administrativo ou as especificidades técnicas do objeto, por não integrarem a esfera de competência deste órgão jurídico.

A condução do certame, a análise das propostas, a habilitação dos licitantes e a adjudicação do objeto constituem atribuições da autoridade administrativa competente e dos agentes de contratação, devendo ser observados, em todas as fases, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, publicidade e eficiência.

Com as ressalvas acima consignadas, este é o parecer, de natureza opinativa, que submeto, respeitosamente, à superior consideração.

Palmeiras do Tocantins/TO, 17 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br VITORIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
Data: 17/03/2026 10:47:33-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
Portaria Institucional nº 128/2014
OAB/TO 6898-A